

Ofício n. 002/2020/AMACISP

Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Covas,

A AMACISP, Associação dos Auditores Municipais de Controle Interno do Município de São Paulo, dentro das suas finalidades estabelecidas por meio do inciso III, art. 3º do seu Estatuto, visando defender os interesses profissionais e encaminhar a solução dos problemas inerentes aos ocupantes do cargo de AMCI, e em estrita colaboração com a atual Administração Pública Municipal, vem se manifestar a respeito **dos termos normativos relativos à Emenda nº 55/2020 ao PL nº 180/2020**, sancionado em 28/03/2020, como parte das medidas excepcionais para enfrentamento do COVID-19, os quais, conforme entendimento comum dos auditores pertencentes a esta associação, **enfraquecem a atuação desta Controladoria Geral do Município no combate à corrupção.**

Tal emenda estabelece a constituição da **Comissão Intersecretarial de Julgamento**, de nível hierárquico inferior ao do chefe do Poder Executivo, composta por titulares de diversas Secretarias, com a finalidade de julgar recursos em caso de decisões condenatórias ou sancionatórias manifestadas no campo da Controladoria Geral do Município. Cabe mencionar que, nesses processos administrativos, empresas que praticam irregularidades são condenadas a pagar multas e a ressarcir possíveis prejuízos ao erário municipal, por exemplo.

Em contrapartida, de acordo com inúmeras publicações recentemente veiculadas, por meio da imprensa, a respeito das motivações que conduziram à proposta legislativa desta emenda, tem-se, como a título de exemplo, a publicação da Folha de S. Paulo, datada de 31/03/2020, informando que a presidência da Câmara Municipal teria se manifestado em nota que *“a medida teria como objetivo garantir ampla defesa aos administradores públicos neste momento de enfrentamento da pandemia do coronavírus, visando assegurar que, caso haja questionamentos relacionados a essas medidas, os gestores teriam direito à ampla defesa e ao contraditório”*.

Acerca deste assunto, a AMACISP entende por inadequada a criação de nova instância administrativa recursal, composta por representantes das Secretarias auditadas, com poderes para anular as decisões técnicas proferidas no âmbito da Controladoria Geral do Município, tendo em vista a possibilidade da existência de conflito de interesses nas decisões proferidas pela comissão a ser constituída.

Ressalta-se que, não é incomum, a ocorrência de irregularidades que atentem contra os Princípios que norteiam a Administração Pública e/ou que ocasionam graves prejuízos aos cofres públicos, em que se evidenciam a participação de agentes públicos por sua ação ou a omissão em atos de suas responsabilidades.

Importante esclarecer que, no que se referem aos procedimentos e atribuições vigentes no âmbito da Controladoria Geral do Município, temos que:

- i. **Quanto às manifestações das Secretarias**, durante os procedimentos para apuração das irregularidades realizados pela Coordenadoria Geral de Auditoria, as entidades auditadas são provocadas a manifestar-se oficialmente para cada um dos apontamentos ou achados de auditoria, em 2 momentos: antes da aprovação final do Relatório de Auditoria e antes da sua publicação. Tais manifestações são analisadas tecnicamente pelas equipes compostas por, pelo menos, 2 auditores, e em seguida, revisadas por diretores e coordenadores, e são integralmente publicadas por meio do Relatório de Auditoria no site da Controladoria Geral do Município. Quando presentes relevantes evidências de irregularidades, por conta de sua gravidade ou prejuízo aos cofres públicos, tais relatórios são encaminhados à Corregedoria Geral do Município e subsidiam os procedimentos administrativos por ela conduzidos.
- ii. **Quanto às instâncias recursais já existentes**, não há que se falar em ausência de duplo grau de jurisdição na legislação ora vigente, uma vez que, de acordo com o Decreto Municipal nº 55.107/2014, as sugestões de sanção a serem aplicadas às empresas nos Processos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, elaboradas pela CGM, seguem para manifestação jurídica da **Procuradoria Geral do Município** para, somente então, serem submetidos à decisão do **Controlador Geral do Município**. Desse modo, eventual recurso poderá resultar na reconsideração da decisão por parte do **Controlador Geral do Município** que, se assim não entender, encaminhará para decisão do **Prefeito**, o qual, portanto, já representa segundo grau de jurisdição.
- iii. **Quanto às atribuições da Controladoria Geral do Município de São Paulo, previstas na Lei nº 15.764/2013, não se encontram decisões condenatórias contra servidores públicos municipais.** Desta forma, a proposta contida na Emenda nº 55/2020, no sentido de acrescentar o parágrafo 4º ao art. 138 da referida lei estaria, em realidade, dizendo respeito apenas em relação às punições administrativas deste Órgão de Controle na aplicação da Lei Anticorrupção nesta Cidade de São Paulo, **dirigidas exclusivamente às empresas**, conforme a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Destacam-se ainda algumas omissões importantes na formulação desta emenda, sem qualquer previsão quanto à necessidade da devida regulamentação legal em seu texto, mas que representam riscos adicionais para aplicação desta medida:

- i. A emenda **não é explícita com relação ao prazo pelo qual tal medida vigorará**, ou seja, não resta claro se esta será válida apenas durante o período da pandemia ou se será observada de forma definitiva, ainda que essa determinação seja destinada a dar maior proteção às providências administrativas adotadas durante o período de vigência da situação de emergência decretada pela PMSP.
- ii. A emenda **não delimita as competências ou as condições para a Comissão Intersecretarial de Julgamento exercer as suas atribuições**, ou seja, não está definido se esta terá competência para instaurar novos procedimentos, anular,

Rua Líbero Badaró, n. 101, 12º andar, Centro – São Paulo – SP

reformular ou se apenas opinará sobre as decisões proferidas no âmbito da Controladoria Geral do Município, por exemplo, e até mesmo, se os seus atos deverão ser devidamente justificados ou publicados.

- iii. A emenda **não estipula os critérios para composição dos membros desta Comissão Intersecretarial de Julgamento**, tendo em vista que é obrigatório *no Procedimento de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR)*, a escolha de servidores públicos efetivos e estáveis, conforme previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e disciplinado pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Diante do exposto acima, compreende-se que a manifestação das Secretarias, em atendimento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, já tem previsão em diversas etapas nos trabalhos desta Controladoria, e resta claro a ausência de motivação para a criação de nova instância administrativa superior recursal, externa à estrutura administrativa da CGM e, inadequadamente, composta por representantes das pastas auditadas, com o objetivo de exercício da função jurisdicional ou corretiva, no que tange ao julgamento ou à reforma das decisões e sanções proferidas pela Controladoria Geral do Município no exercício da sua competência, elencada no Art. 119, da lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que consiste em ***assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.***

Consideramos ser temerário que tal dispositivo seja mantido em nossa legislação municipal e que venha a ser utilizado, de forma improcedente, por governos futuros que não tenham o mesmo comprometimento com a transparência e controle. Dessa forma, sugerimos, mediante conveniência e oportunidade que esta circunstância exige, a apresentação de proposta de revogação do §4º do Art. 138 da Lei Municipal nº 15.764/2013 por parte do Sr. Prefeito.

Por fim, a AMACISP informa estar à disposição para um amplo debate sobre este tema, assim como acerca de outras medidas que tenham por objetivo o fortalecimento da Controladoria Geral do Município e de suas respectivas atribuições.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência, subscrevemo-nos.

São Paulo/SP, 03 de abril de 2020.

Paulo Henrique Ferreira Chiaratti
Presidente